

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
GRANDE/MT**

Secretaria de Administração — Superintendência de Licitação

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2026

Processo Administrativo nº 42284/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparo, produção e distribuição de refeições prontas destinadas ao Restaurante Popular do Município de Várzea Grande/MT

RECURSO ADMINISTRATIVO

(Razões Recursais — art. 165 da Lei nº 14.133/2021 c/c item 13 do Edital)

REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 97.531.702/0001-33, com sede em R. Cinquenta e Cinco, 203 - Boa Esperança, Cuiabá - MT, 78068-720, licitante classificada em 2º (segundo) lugar no certame em epígrafe (Participante nº 641, lance final de R\$ 10,83), por seu representante legal que esta subscreve, ZAIDE MARIA NECKEL, brasileira, solteira, inscrita no CPF. 466.448.650-20, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 13 do Edital, em atendimento e complementação à manifestação de intenção de recurso já registrada no sistema BLL Compras em 03/09/2026, às 15h09min, apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que habilitou e declarou vencedora do certame, em 02/09/2026, a licitante FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA. EPP (CNPJ nº 37.486.867/0001-09, Participante nº 639), pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir articulados.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registrado no histórico da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 34/2026, disponível na plataforma BLL Compras: (i) em 03/09/2026, às 15h04min, foi aberto prazo para manifestação de intenção de recurso; (ii) em 03/09/2026, às 15h09min, a Recorrente manifestou, tempestivamente, sua intenção de recorrer, apontando "possíveis inconsistências na documentação de habilitação e qualificação técnica, especialmente quanto à compatibilidade da ART/CRN com o objeto da contratação, ao registro da pessoa jurídica perante o CRN, além de outras inconsistências"; (iii) em 03/09/2026, às 16h12min, o(a) Pregoeiro(a) comunicou formalmente a abertura do prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais.

Descontados o dia da própria comunicação (03/09, quinta-feira), os dias não úteis de 05 e 06/09/2026 (sábado e domingo) e o feriado nacional de 07/09/2026 (Independência do Brasil), o termo final do prazo de 3 (três) dias úteis recai em 09/09/2026 (quarta-feira), dentro do qual é protocolada a presente peça, restando preenchido o pressuposto de admissibilidade da tempestividade.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 34/2026, Processo Administrativo nº 42284/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparo, produção e distribuição de refeições prontas destinadas ao Restaurante Popular do Município de Várzea Grande/MT, com sessão pública realizada em 31/08/2026.

Na etapa de lances, após empate e desempate, sagrou-se provisoriamente vencedora a licitante FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA. EPP, com lance final de R\$ 10,80, superando a ora Recorrente, que ofertou R\$ 10,83 e classificou-se em segundo lugar, o que lhe confere legítimo interesse recursal.

Dentre as exigências de qualificação técnica fixadas no Edital, indispensáveis à habilitação de qualquer licitante, destacam-se:

"9.4.1. Registro no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) a) Certidão de Registro emitida pelo CRN – MT, comprovando que a empresa e o(a) Responsável Técnico(a) estão inscritos e em situação regular. [...] b) Comprovação de vínculo do(a) Responsável Técnico(a) Nutricionista com a empresa [...]. 9.4.2. Licença Sanitária a) Licença de Funcionamento / Alvará Sanitário vigente do estabelecimento da licitante [...] emitida pelo órgão de Vigilância Sanitária competente, para atividade de cozinha industrializada / serviços de alimentação coletiva."

Em 01/09/2026, às 14h44min, o(a) Pregoeiro(a) comunicou à licitante FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA. EPP, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a abertura de diligência para esclarecimento de divergências constatadas nos documentos de qualificação técnica, notadamente quanto à identificação da Responsável Técnica Nutricionista vinculada à empresa, concedendo-se prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de a documentação ser considerada insuficiente para os fins do item 9.4.1 do Edital.

A divergência identificada consistia no seguinte: o Alvará Sanitário de Cuiabá nº 11062.226229.2026 indicava como responsável técnico o profissional André Luiz Mesquita Silva, ao passo que a ART nº 00337/2026 e a Certidão de Registro e Regularidade (CRR), ambas emitidas pelo CRN-1, bem como o contrato de prestação de serviços firmado pela licitante, indicavam a nutricionista Ingrid Vilela Assunção como responsável técnica.

Em resposta, protocolada em 02/09/2026, a licitante apresentou "Declaração em Resposta à Diligência", acompanhada de: (a) Contrato de Prestação de Serviço com Ingrid Vilela Assunção, datado de 04/05/2026; (b) ART nº 00337/2026, de 22/05/2026; (c) CRR, emitida em 28/05/2026; (d) Protocolo nº 24157.226229.2026.2, de 02/09/2026, 09h56min, relativo à alegada baixa de responsabilidade técnica de André Luiz Mesquita Silva; (e) Protocolo nº 24159.226229.2026.2, de 02/09/2026, 10h05min, relativo à alegada assunção de responsabilidade técnica por Ingrid Vilela Assunção.

Os protocolos referidos nas alíneas "d" e "e" foram emitidos no mesmíssimo dia da resposta à diligência, com menos de dez minutos de intervalo entre si, registram status "Recebido" (mero comprovante de protocolização, sem deferimento do órgão sanitário) e não vieram acompanhados de Alvará Sanitário atualizado — não vieram acompanhados de Alvará Sanitário atualizado, permanecendo nos autos apenas o documento sanitário que identifica o Sr. André Luiz Mesquita Silva como responsável técnico.

Em 02/09/2026, às 17h19min, o(a) Pregoeiro(a) manifestou-se no sentido de reconhecer "sanadas" as questões apontadas na diligência e, às 17h26min do mesmo dia, deu-se por concluída a habilitação da licitante FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA. EPP, que veio a ser declarada vencedora do certame — decisão que ora se impugna.

9. Cumpre destacar que a própria manifestação de intenção de recurso, tempestivamente apresentada pela Recorrente em 03/09/2026, já apontava, dentre outras inconsistências, "a incompatibilidade da ART/CRN com o objeto da contratação, questão que, examinada a documentação constante dos autos, revela-se substancialmente procedente, conforme demonstrado nos itens a seguir.

A cronologia dos fatos, essencial ao deslinde da controvérsia, é sintetizada no quadro a seguir:

Documento	Data / hora	Observação
Sessão de lances — vencedor provisório: FESTAS E ARTIGOS (R\$10,80); Recorrente 2º lugar (R\$10,83)	31/08/2026, 10h19	Marco inicial (abertura do certame)
Contrato de Prestação de Serviço (Ingrid Vilela Assunção)	04/05/2026	Anterior à sessão
ART nº 00337/2026 (CRN-1) — segmento "Buffet de Eventos"	22/05/2026	Anterior à sessão
Certidão de Registro e Regularidade – CRR (CRN-1)	28/05/2026	Anterior à sessão

Documento	Data / hora	Observação
Abertura da diligência pelo(a) Pregoeiro(a) (art. 64) — prazo de 24h	01/09/2026, 14h44	Posterior à sessão
Alvará Sanitário nº 11062.226229.2026, documento apresentado na habilitação, com indicação de André Luiz Mesquita Silva como responsável técnico.	Sem alteração até a presente data	Documento oficial não atualizado
Declaração em Resposta à Diligência	02/09/2026	Dentro do prazo de 24h, porém posterior à sessão
Protocolo nº 24157.226229.2026.2 (baixa de RT – André)	02/09/2026, 09h56min	Mesmo dia da resposta à diligência
Protocolo nº 24159.226229.2026.2 (assunção de RT – Ingrid)	02/09/2026, 10h05min	Mesmo dia da resposta à diligência
Pregoeiro(a) reconhece "sanadas" as questões da diligência	02/09/2026, 17h19min	—
Habilitação da licitante FESTAS E ARTIGOS	02/09/2026, 17h26min	—
Abertura para manifestação de recurso	03/09/2026, 15h04min	—
Manifestação de intenção de recurso (Recorrente)	03/09/2026, 15h09min	Tempestiva (dentro dos 15 min)
Comunicação do prazo de 3 dias úteis para razões recursais	03/09/2026, 16h12min	Termo inicial da contagem

III. DO DIREITO

III.1. Da incompatibilidade entre o segmento de atuação profissional anotado na ART e o objeto da licitação.

A ART nº 00337/2026, emitida pelo CRN-1 e apresentada pela licitante recorrida como comprovação de sua qualificação técnica, identifica expressamente, no campo "Segmento de Atuação do Nutricionista", **a atividade de "Buffet de Eventos"**.

Ocorre que o objeto da presente licitação, conforme o item 2.1 do Edital e o item 9.4.2, consiste em serviço de "cozinha industrializada / serviços de alimentação coletiva", de natureza contínua e permanente —

fornecimento diário de refeições completas a população usuária do Restaurante Popular, de segunda a sexta-feira, ao longo de toda a vigência contratual —, o que não se confunde, técnica e operacionalmente, com a atividade de "buffet de eventos", esta caracterizada pela prestação eventual e episódica de serviços de alimentação em ocasiões festivas ou comemorativas, com dinâmica, escala e exigências sanitárias e nutricionais distintas do serviço de alimentação coletiva continuada.

A anotação de responsabilidade técnica constitui o instrumento pelo qual o profissional formaliza, perante o Conselho de classe, a atividade específica sobre a qual efetivamente exerce responsabilidade técnica junto à empresa. Se a ART apresentada anota, expressamente, segmento diverso ("Buffet de Eventos") daquele exigido pelo objeto licitado ("alimentação coletiva"/"cozinha industrializada"), há fundada dúvida quanto ao efetivo atendimento do item 9.4.1 do Edital, na medida em que a comprovação de regularidade técnica deve corresponder, em sua substância, à atividade concretamente demandada pela contratação, e não a segmento diverso do objeto licitado.

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART)
N.º 00337/2026

NOME DO(A) NUTRICIONISTA	
INGRID VILELA ASSUNÇÃO	Inscrição no CRN-1 Nº: 3485
SEGMENTO DE ATUAÇÃO DO NUTRICIONISTA	
Buffet de Eventos	Carga Horária: 24:00 (Horas semanais)
IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA	
Razão Social: FESTAS E ARTIGOS DE EPOCA LTDA CNPJ: 37.486.867/0001-09	

Não se ignora que a Certidão de Registro e Regularidade (CRR) descreve o "ramo de atividade relacionado ao registro" da pessoa jurídica como "concessionária de alimentação", terminologia mais ampla. Todavia, é a ART — e não a CRR — o documento que anota, de forma específica, o segmento em que a nutricionista responsável efetivamente atua junto à empresa, razão pela qual a divergência entre os dois documentos não se resolve em favor da recorrida, mas antes reforça a necessidade de esclarecimento quanto à real atividade técnica exercida.

CERTIDÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE – CRR

VÁLIDA ATÉ: 30/04/2027 UF DO REGISTRO: MT
REGISTRADA NO CRN-1 EM: 06/11/2019 SOB O Nº 10.2179

DADOS DA PESSOA JURÍDICA	
Razão Social: FESTAS E ARTIGOS DE EPOCA LTDA	
Nome Fantasia: FELICE FESTAS - EPP	
Endereço da Matriz: RUA QUARENTA E QUATRO, 09 - BOA ESPERANÇA - CUIABA - MT - CEP: 78068-505	CNPJ: 37.486.867/0001-09
Capital Social da Matriz: R\$ 4.000.000,00 (Quatro milhões de reais)	
Objeto Social: FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR.	
Ramo de atividade relacionado ao registro: CONCESSIONÁRIA DE ALIMENTAÇÃO	

Diante disso, requer-se que a Administração aprecie, de forma objetiva e fundamentada, se o segmento de atuação profissional anotado na ART nº 00337/2026 atende, em sua substância, à exigência do item 9.4.1 e 9.4.2 do Edital, considerando a natureza continuada do objeto licitado.

III.2. DA IRREGULARIDADE DO ALVARÁ SANITÁRIO APRESENTADO E DA IMPOSSIBILIDADE DE SUA SUBSTITUIÇÃO POR PROTOCOLOS POSTERIORES

O item **9.4.2, “a”**, do Edital estabelece, como requisito obrigatório de qualificação técnica, a apresentação de **“Licença de Funcionamento / Alvará Sanitário vigente”**, emitido pela autoridade sanitária competente, para atividade de **cozinha industrializada / serviços de alimentação coletiva**.

A exigência, portanto, não consiste na mera demonstração de que a licitante possui um pedido administrativo em andamento perante a Vigilância Sanitária, mas na apresentação de **licença sanitária vigente e apta a comprovar a regularidade exigida pelo próprio Edital**.

No caso concreto, entretanto, o Alvará Sanitário nº **11062.226229.2026**, apresentado pela licitante vencedora, ainda identificava como responsável técnico o Sr. **André Luiz Mesquita Silva**, enquanto os demais documentos apresentados na habilitação — especialmente a ART nº **00337/2026**, a CRR do CRN-1 e o contrato de prestação de serviços — indicavam a nutricionista **Ingrid Vilela Assunção** como responsável técnica.

A divergência não é meramente formal.

Trata-se de documentos emitidos por **órgãos distintos e com finalidades próprias**, que deveriam guardar coerência entre si para demonstrar que, na data da habilitação, a empresa efetivamente se encontrava regular para o exercício da atividade objeto da contratação.

A própria cronologia dos autos demonstra que essa situação **não estava regularizada perante a Vigilância Sanitária na data da sessão pública, realizada em 31/08/2026**.

Com efeito, somente em **02/09/2026**, após a abertura da diligência em 01/09/2026, foram protocolizados:

- Protocolo nº **24157.226229.2026.2**, referente à baixa da responsabilidade técnica de André Luiz Mesquita Silva; e
- Protocolo nº **24159.226229.2026.2**, referente à assunção de responsabilidade técnica por Ingrid Vilela Assunção.

Ambos os protocolos foram apresentados **posteriormente à sessão pública** e no próprio dia da resposta à diligência.

Mais importante: os referidos documentos constituem **protocolos de solicitações administrativas**, e não decisões ou licenças expedidas pela Vigilância Sanitária. Não demonstram, portanto, que a alteração do responsável técnico tenha sido efetivamente deferida pelo órgão competente, tampouco que, em 31/08/2026, a empresa já estivesse regularmente licenciada perante a autoridade sanitária com a nova responsável técnica.

A situação encontra obstáculo ainda mais evidente no próprio instrumento convocatório.

O item **9.1.10 do Edital** dispõe expressamente:

“Não serão aceitos protocolos de entrega, solicitações de documento ou comprovantes de pagamento em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus Anexos...”

Não se trata, portanto, de interpretação restritiva ou de formalismo criado pela Recorrente. **É uma regra expressamente estabelecida pela própria Administração no instrumento convocatório**, à qual estão vinculados tanto os licitantes quanto o agente público responsável pelo julgamento.

Assim, se o Edital exigiu **Alvará Sanitário vigente** e, ao mesmo tempo, expressamente vedou que **protocolos ou solicitações de documentos** fossem utilizados em sua substituição, não poderia a Administração considerar os protocolos apresentados em 02/09/2026 como suficientes para suprir a ausência de comprovação exigida no item 9.4.2.

III.3. Dos limites da diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021

A Recorrente reconhece que a diligência constitui instrumento legítimo destinado ao esclarecimento de dúvidas, ao saneamento de falhas e à busca da verdade material, especialmente quando a documentação apresentada contém elementos suficientes para demonstrar que determinada condição de habilitação **já existia na data de abertura da sessão pública**.

O que se impugna, no presente caso, é a utilização da diligência para finalidade distinta: **permitir que, após a sessão pública, a licitante promova perante a autoridade sanitária a alteração de sua situação documental e, a partir de mero protocolo administrativo, passe a ser considerada habilitada em requisito que não se encontrava regularmente comprovado no momento oportuno**.

Todavia, a diligência encontra limite objetivo no **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**: ela pode complementar informações destinadas a comprovar **fatos existentes à época da abertura do certame**, não podendo ser

utilizada para criar, posteriormente, a própria condição de habilitação que deveria existir no momento oportuno.

Dispõe o art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."

Nota-se que o § 1º do mesmo dispositivo permite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

O **Acórdão nº 1.788/2026 TCU – Plenário**, no qual o Tribunal distinguiu expressamente a **“comprovação tardia de condição preexistente”** da chamada **“inovação material”**. Naquele caso, o documento apresentado posteriormente foi admitido porque possuía natureza declaratória e comprovava situação econômico-financeira que já existia anteriormente.

a) No Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), o TCU assentou que a vedação à inclusão de documento novo não alcança aquele que apenas materializa condição já existente antes da sessão pública, distinguindo essa hipótese — licita — da juntada de documento destinado a suprir, pela primeira vez, requisito de habilitação não atendido a tempo;

b) Esse entendimento foi reiterado no Acórdão nº 2.443/2021 e, mais recentemente, no Acórdão nº 602/2025 – Plenário, ambos do TCU, no sentido de que a diligência é instrumento de saneamento de falhas formais, e não de suprimento de condições de habilitação inexistentes na data da sessão;

c) No Acórdão nº 1.788/2026 – Plenário, o TCU admitiu documento (balanço patrimonial) registrado após a sessão por reputá-lo de natureza meramente declaratória de situação pretérita já consolidada, independentemente do ato de registro. Esse precedente não socorre a situação da recorrida — antes a agrava —, pois a distinção ali estabelecida pressupõe que o fato subjacente já existisse, de modo autônomo, antes da sessão, o que não se verifica no caso presente: a regularidade perante a Vigilância Sanitária depende, justamente, da análise e do deferimento do pedido de alteração — pedido sequer protocolado até a data da diligência;

Portanto, a questão juridicamente relevante é saber **se a condição cuja comprovação se pretende obter posteriormente já existia em 31/08/2026**.

O caso dos autos não envolve simples comprovação tardia de condição preexistente

No caso da licitante FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA. EPP, a documentação apresentada na habilitação demonstrava uma situação documental objetiva:

- o **Alvará Sanitário nº 11062.226229.2026** identificava o Sr. **André Luiz Mesquita Silva** como responsável técnico;
- a **ART nº 00337/2026**, o **CRR emitido pelo CRN-1** e o contrato de prestação de serviços indicavam a nutricionista **Ingrid Vilela Assunção** como responsável técnica;
- diante dessa divergência, a Administração abriu diligência em **01/09/2026**;
- somente em **02/09/2026**, após a abertura da diligência e depois da sessão pública realizada em **31/08/2026**, foram protocolizados os pedidos de alteração da responsabilidade técnica perante a Vigilância Sanitária.

Essa sequência cronológica é determinante.

A licitante não apresentou, em diligência, uma licença sanitária posterior que simplesmente declarasse uma condição já existente em 31/08/2026.

O que apresentou foram protocolos administrativos destinados a promover alterações perante a Vigilância Sanitária.

São situações juridicamente distintas.

No primeiro caso, haveria mera comprovação posterior de uma situação preexistente. TCU.

No segundo, que temos nos autos, há uma providência administrativa posterior destinada a modificar a situação documental anteriormente existente.

O protocolo de 02/09/2026 não comprova que a nova responsabilidade técnica já estava regularmente constituída em 31/08/2026.

A diferença torna-se ainda mais evidente quando se observa a natureza dos documentos apresentados.

Os protocolos nº 24157.226229.2026.2 e 24159.226229.2026.2 não são Alvarás Sanitários, não são decisões administrativas de deferimento e não constituem, por si mesmos, comprovação de que a Vigilância Sanitária já havia reconhecido e registrado a alteração da responsabilidade técnica, mesmo que ainda assim

seriam posteriores a secessão seriam documentos que não comprovariam a regularidade para a participação do certame.

São, conforme sua própria natureza, **comprovantes de protocolização de solicitações administrativas**.

Assim, o protocolo comprova apenas que determinado requerimento foi apresentado em **02/09/2026**.

Ele não comprova que, em **31/08/2026**, a alteração já havia sido deferida, registrada ou incorporada à licença sanitária da empresa.

O item 9.4.2, “a”, exigiu expressamente “Licença de Funcionamento / Alvará Sanitário vigente”, emitido pela autoridade sanitária competente, para atividade de cozinha industrializada/serviços de alimentação coletiva.

Portanto, para fins de habilitação, não basta demonstrar que a empresa possuía uma nutricionista contratada ou que possuía uma ART perante o Conselho profissional.

Era necessário demonstrar a regularidade exigida **perante a autoridade sanitária competente**, por meio do documento expressamente exigido pelo Edital.

A diligência não pode transformar uma solicitação administrativa posterior em licença sanitária vigente na data da sessão

Admitir os protocolos apresentados em 02/09/2026 como suficientes para considerar cumprido o item 9.4.2 significaria atribuir-lhes efeito jurídico que eles não possuem.

A diligência passaria a produzir o seguinte resultado:

em 31/08/2026: o Alvará Sanitário apresentado indicava determinada responsável técnica;

em 01/09/2026: a Administração identificou a divergência e abriu diligência;

em 02/09/2026: a licitante protocolizou pedidos para alterar a situação perante a Vigilância Sanitária;

em 02/09/2026: os protocolos foram aceitos como suficientes para considerar “sanada” a irregularidade.

Esse encadeamento demonstra que a diligência não se limitou a esclarecer uma condição documental preexistente.

Ela acabou permitindo que a licitante iniciasse, após a sessão pública, procedimento administrativo destinado a regularizar a própria situação objeto da exigência editalícia.

Essa circunstância extrapola a finalidade do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Nota-se que não foi apresentado documento posterior com natureza meramente declaratória capaz de demonstrar que, em 31/08/2026, a nova responsável técnica já estava regularmente reconhecida na licença sanitária.

O que existe é documentação demonstrando que **em 02/09/2026 foram formulados os pedidos para que essa situação fosse alterada perante a Vigilância Sanitária.**

A diferença é substancial e impede que se aplique ao caso a exceção admitida pelo TCU.

Não se trata de excesso de formalismo, mas de ausência de comprovação do requisito material exigido.

A questão não está na ausência de uma assinatura, de uma informação secundária ou de um erro material no preenchimento de documento.

A controvérsia diz respeito ao próprio requisito de habilitação sanitária, vez que o Edital exigiu **Alvará Sanitário vigente.**

Não se pretende, portanto, impedir o saneamento de uma falha formal.

Pretende-se impedir que uma providência administrativa posterior seja utilizada para conferir à licitante, retroativamente, uma condição de habilitação que não estava comprovada na data da sessão.

A situação é ainda mais grave diante da regra expressa do item 9.1.10 do Edital

A conclusão torna-se ainda mais objetiva porque o próprio instrumento convocatório estabeleceu regra específica sobre a matéria.

O item **9.1.10** determina expressamente:

“Não serão aceitos protocolos de entrega, solicitações de documento ou comprovantes de pagamento em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus Anexos...”

Não se trata, portanto, de criar nova exigência após a sessão.

Trata-se de **cumprir a regra que a própria Administração estabeleceu previamente para todos os participantes.**

A licitante deveria apresentar o documento exigido pelo item 9.4.2.

O que apresentou posteriormente foram justamente os documentos que o item 9.1.10 expressamente determina que não sejam aceitos em substituição aos documentos requeridos.

Diante de todo o exposto, a questão a ser respondida pela Administração é simples e objetiva:

Na data da sessão pública, em 31/08/2026, havia documento oficial da Vigilância Sanitária que comprovasse que a nutricionista Ingrid Vilela Assunção já estava regularmente constituída como responsável técnica da empresa para os fins do Alvará Sanitário exigido pelo item 9.4.2 do Edital?

Se a resposta for negativa — como indica a documentação constante dos autos —, os protocolos apresentados em 02/09/2026 não podem produzir efeito retroativo para suprir a condição de habilitação.

O TCU admite a comprovação posterior **quando o fato já existia.**

Aqui, porém, o que os documentos demonstram é que a providência perante a Vigilância Sanitária foi **posteriormente requerida.**

Por isso, a situação dos autos não corresponde à simples comprovação tardia de condição preexistente. Corresponde à tentativa de **regularização posterior de situação que não estava documentalmente constituída perante a autoridade sanitária na data da sessão.**

E, além disso, a substituição do Alvará por protocolo encontra vedação expressa no item 9.1.10 do Edital.

III.4. Da violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo

A aceitação de simples protocolos de solicitação, desacompanhados de qualquer deferimento do órgão sanitário competente, como se comprovassem o cumprimento do item 9.4.2 do Edital, rompe a isonomia entre os licitantes (art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e art. 37, caput, da Constituição Federal) e viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que concede à licitante recorrida tratamento mais favorável do que o dispensado às demais concorrentes, das quais se exigiu, na própria data da sessão, comprovação plena, atual e regular de toda a documentação de habilitação técnica. Some-se a isso a

divergência quanto ao segmento de atuação profissional (item III.1), não examinada pela autoridade condutora do certame, o que compromete o julgamento objetivo do processo.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a decisão recorrida e declarar INABILITADA a licitante FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA. EPP (CNPJ nº 37.486.867/0001-09) no Pregão Eletrônico nº 34/2026, por descumprimento dos itens 9.4.1 e 9.4.2 do Edital:
 - 1. seja em razão da incompatibilidade entre o segmento de atuação profissional anotado na ART nº 00337/2026 ("Buffet de Eventos") e o objeto de natureza continuada ora licitado;
 - 2. seja em razão de na data da sessão, o Alvará apresentado não correspondia à responsável técnica indicada nos documentos do CRN, e a alteração perante a Vigilância Sanitária somente foi protocolizada posteriormente, por tanto não válido;
- b) seja reconhecido que os protocolos apresentados posteriormente pela recorrida **não podem substituir a licença sanitária exigida pelo item 9.4.2**, por expressa vedação do item **9.1.10 do Edital**, tampouco podem ser utilizados para constituir, após a sessão pública, condição de habilitação que não se encontrava documentalmente comprovada na data própria;
- c) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que seja realizada **diligência formal junto ao CRN-1 e/ou ao órgão de Vigilância Sanitária competente**, para que seja objetivamente esclarecido:
 - 1. se a empresa possuía, em **31/08/2026**, regularidade perante o CRN compatível com o objeto licitado e com a atividade efetivamente exercida;
 - 2. se a nutricionista **Ingrid Vilela Assunção** já figurava, naquela data, como responsável técnica perante a Vigilância Sanitária;
 - 3. se a alteração da responsável técnica exigia a correspondente alteração/regularização da licença sanitária e se o **Alvará Sanitário nº 11062.226229.2026**, que identificava **André Luiz Mesquita Silva** como responsável técnico, poderia comprovar a regularidade sanitária da empresa em **31/08/2026**, diante da indicação de **Ingrid Vilela Assunção** como responsável técnica perante o CRN;
 - 4. qual a natureza e o efeito dos protocolos nº **24157.226229.2026.2** e nº **24159.226229.2026.2**, especialmente quanto à existência ou não de deferimento anterior à sessão pública;
- d) caso se confirme que a regularização perante a Vigilância Sanitária somente ocorreu ou foi requerida após a sessão pública, seja afastada a possibilidade de utilização dessa regularização posterior como fundamento para manutenção da habilitação da recorrida, em respeito aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo e segurança jurídica**;

- e) caso não haja reconsideração da decisão recorrida, seja o presente recurso **regularmente encaminhado à autoridade superior competente**, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, com a integral juntada desta peça aos autos do Processo Administrativo nº 42284/2026.

Nesses termos,

Pede deferimento.

ZAIDE MARIA
NECKEL:4664
4865020

Assinado de forma
digital por ZAIDE
MARIA
NECKEL:46644865020
Dados: 2026.09.09
15:58:41 -04'00'

Cuiabá/MT, 09 de setembro de 2026.

REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA
ZAIDE MARIA NECKEL
Proprietária
CPF. 466.448.650-20